

Acesso à justiça: reflexões sobre a forma de cálculo das custas judiciais

Accès à la justice: réflexions sur la méthode de calcul des frais de justice

Maria Tavares Ferro

Marcia Carla Pereira Ribeiro

Resumo: A função desempenhada pelo Estado, por meio da qual substitui os titulares de um conflito de interesses para, de forma imparcial, buscar uma solução plausível aos critérios de justiça, deve ser valorada numa perspectiva econômica e socialmente aceitáveis, atendendo-se aos parâmetros éticos que fomentam as relações de jurídicas. Assim, torna-se inviável ter por base de cálculo somente o valor da causa para fins de arbitramento do custeio de uma demanda, tendo em vista que o valor da causa relaciona-se, conforme determinado pelo Código de Processo Civil, com o valor do objeto da ação. O presente artigo principia por apresentar uma breve nota sobre a assistência judiciária gratuita e seus impactos econômicos para depois buscar a natureza e a disciplina legal dos institutos processuais que se utilizam do valor da causa como parâmetro para uma determinada consequência processual. O artigo pretende, por meio da identificação da sistemática adotada precipuamente, mas não exclusivamente, pelo Código de Processo Civil, conduzir uma reflexão sobre a metodologia hoje vigente sobre o tema, a fim de aquilatar a possibilidade de modificação desta metodologia de forma a que o acesso à justiça seja ao mesmo tempo garantido e otimizado, colaborando, a partir desta breve contribuição, para o aperfeiçoamento do sistema.

Palavras Chaves: Jurisdição; Valor da Causa; Custas processuais; Acesso à justiça

Résumé: Le rôle joué par l'Etat, à travers lequel il remplace les titulaires d'un conflit d'intérêts, de façon impartiale, à la recherche d'une solution plausible aux critères de justice, doit être évalué sous une perspective économiquement et socialement acceptables, compte tenu des paramètres qui favorisent les relations éthiques juridiques. Ainsi, il devient impossible que le calcul de la valeur du coût d'une demande judiciaire soie basé uniquement sur la valeur attribuée lors de la proposition de la demande, telle que déterminée par le Code de Procédure Civile Brésilien. Cet article commence par une brève note sur l'assistance judiciaire gratuite et ses conséquences économiques. Après, il évoque la nature et la discipline juridique des instituts de procédure qui utilisent la valeur de la demande en tant que paramètre à une conséquence procédurale particulière. L'article, en identifiant le système adopté par le Code de Procédure Civile Brésilien et par d'autres lois, mène une discussion sur la méthodologie en

vigueur aujourd'hui a propos de ce sujet, afin d'évaluer la possibilité de modifier cette méthode pour que le l'accès à la justice soie à la fois sécurisé et optimisé. Cette brève contribution estime contribuer à l'amélioration du système. Mots clés: Compétence; valeur de cause, les frais juridiques, accès à la justice.

1. Introdução

A cobrança de custas e emolumentos pelos atos forenses realizada pelo Poder Judiciário em razão do serviço público relativo à prestação jurisdicional colocada à disposição da sociedade, tem sido um terreno arenoso para os que tentam compreender os aspectos objetivos que justificam a aferição do valor deste pagamento.

Sabe-se que a taxa judiciária, dentro de uma perspectiva jurídica, está inserida no campo do tributo, afastando-se da ideia de ser classificada como uma tarifa ou preço.

Tal entendimento sustenta-se, primordialmente, em função do fato que a cobrança da taxa é regida pelo princípio da *retributividade*, segundo o qual incide pelo fato do Estado prestar um serviço, cujo sujeito passivo é indicado pela normativa aplicável, na espécie, aquele que recorre à estrutura disponibilizada por meio do Poder Judiciário, independentemente deste sujeito ser, ao final, beneficiário de alguma vantagem diretamente associada à prestação de serviço.

Portanto, tem-se que a cobrança de taxas podem ser instituídas sempre que o Poder Público coloca à disposição das pessoas a prestação de um serviço público específico e divisível, chamada de *taxa de serviço*, ou exerce seu poder de polícia, denominada *taxa de polícia*, sendo a taxa judiciária pertencente ao rol da primeira subclassificação.

Nada obstante ser esta subclassificação majoritariamente aceita pela doutrina, existe a possibilidade de se questionar a natureza jurídica desse tributo, ao se considerar a relação econômica que há entre a base de cálculo atualmente utilizada para a fixação de seu valor e o valor efetivamente devido em razão da prestação da atividade jurisdicional.

Neste diapasão, na formatação do sistema brasileiro, a taxa judiciária é cobrada em razão do valor da causa, não apresentando qualquer relação com a quantidade e a qualidade do serviço prestado, isto é, o autor e/ou réu da ação pagam pelo proveito que a causa pode lhes trazer ou pelo prejuízo que se evitará, sem levar em conta o verdadeiro custo do trabalho produzido pelos órgãos judicantes, nem tampouco o poder de troca ou de uso econômico das bens envolvidos.

Por outro lado, pode-se arguir que a cobrança de quaisquer taxas pelo Estado se caracteriza pela ocorrência pura e simples do seu fato gerador, que é a prestação do serviço,

desvinculando-se de qualquer benefício ou vantagem que o contribuinte da taxa possa angariar em razão da atividade estatal.

Logo, em razão de sua especial configuração às custas e aos emolumentos pelos atos forenses não se pode imputar o mesmo trajeto das conhecidas taxas de serviço acima mencionadas, exceto se, na prática, esta fosse calculada com base no real custo do labor produzido pelo Poder Judiciário.

Ao contratar um serviço, seja ele de natureza pública ou privada, o contratante estima pagar um preço justo, composto pelo custo do serviço e excedente do contratado. A dimensão proporcionada pelo benefício para o contratante é mera consequência que será avaliada de forma subjetiva na casuística, podendo-se concluir que o agente somente deverá optar pela busca da prestação jurisdicional se racionalmente concluir que sua expectativa de ganho será maior do que os custos para a provocação do aparato judiciário. Lembre-se, todavia, a referida racionalidade não será de natureza meramente econômica, já que a subjetividade do agente pode justificar uma opção que aparentemente seria inadequada, pautada num benefício de ordem pessoal que não guarda proporcionalidade econômica (por exemplo, uma satisfação de ordem emocional).

O presente artigo principia por apresentar uma breve nota sobre a assistência judiciária gratuita e seus impactos econômicos para depois buscar a natureza e a disciplina legal dos institutos processuais que se utilizam do valor da causa como parâmetro para uma determinada consequência processual. O artigo pretende, por meio da identificação da sistemática adotada precipuamente, mas não exclusivamente, pelo Código de Processo Civil, conduzir uma reflexão sobre a metodologia hoje vigente sobre o tema, a fim de aquilatar a possibilidade de modificação desta metodologia de forma a que o acesso à justiça seja ao mesmo tempo garantido e otimizado, colaborando, a partir desta breve contribuição, para o aperfeiçoamento do sistema.

2. Assistência Judiciária Gratuita e seus impactos econômicos

O movimento denominado Análise Econômica do Direito ou “*Law and Economics*”, pode ser definido como a aplicação da teoria econômica, em especial, seu método, para o exame da formação, estruturação e impacto da aplicação das normas e instituições jurídicas na sociedade. Os primeiros pensamentos surgiram a partir do desenvolvimento das doutrinas econômicas e da atenção dos economistas para os assuntos jurídicos, vindo, posteriormente, também a chamar a atenção dos juristas para esse novo enfoque do fenômeno jurídico (RIBEIRO e GALESKI JR, 2009).

O acesso ao Poder Judiciário, quer seja por meio da gratuidade, seja mediante o pagamento de custas por si só não garante que os ideais de justiça e eficiência sejam alcançados, transformando muitas vezes a pretensão de acessibilidade ao Poder Judiciário num longo e insatisfatório caminho.

A Teoria Econômica Neoclássica afirmava que os agentes econômicos agem de forma racional, ou seja, analisando os custos e benefícios com base nos dados concretos apresentados, para com isso maximizar seus resultados. Deixam de lado decisões que refogem à lógica racionalista, pautadas, por exemplo, numa simples vontade sem correspondente econômico ou num capricho. Também desconsideram a própria dificuldade de acesso aos dados necessários à formação do juízo de convencimento para a tomada de decisão. Foram as deficiências da Teoria que estimularam os pensadores a buscar outras alternativas para a explicação dos fenômenos analisados.

Desta forma, a Teoria dos Custos de Transação, apontam Pinheiro e Saddi (2005), surge como uma resposta de adequação à realidade em oposição à Teoria Neoclássica, especialmente por considerar que a racionalidade dos agentes não é ilimitada, como entendiam os neoclássicos, pelo contrário, nenhum agente consegue ter toda a informação possível para adotar a melhor decisão, além de que as partes estão sujeitas a restrições cognitivas; em segundo lugar, ao contrário dos neoclássicos, os agentes buscam maximizar seus resultados e nem sempre obedecem as regras do jogo, mas agem com oportunismo, definido como uma maneira de buscar o interesse próprio mediante práticas desonestas, incluindo mentir, trapacear e roubar; por último, nem sempre as transações ocorrem sem custo, vale dizer, quase sempre haverá perda na transferência de propriedade, ou haverá perda no valor do ativo quando é transferido de uma atividade mais rentável para outra em que não seja tão importante.

A partir destes conceitos, pode-se analisar tanto as normas que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, como as que fixam as custas e emolumentos processuais.

Se, de um lado, o deferimento do benefício permite que a parte litigante fique isenta de custas processuais em geral, de outro lado, a forma como são estabelecidas para os pagantes pode influenciar na própria prestação da justiça, ou seja, na alçada do justo.

De acordo com o último relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulado “Justiça em Números” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008), percebe-se que a prestação jurisdicional é extremamente deficitária no cotejo entre despesas e receitas – não se está tendo por base o resultado financeiro da demanda que beneficia o demandante e

não o Poder Judiciário para se chegar a esta conclusão, mas sim a relação entre as custas recebidas e as despesas para manutenção da estrutura da Justiça Federal.

Ribeiro e Galeski (2011) comentam que considerando como créditos os valores arrecadados com taxas, custas, emolumentos, alvarás, certidões e fotocópias, no âmbito da Justiça Estadual, foram arrecadados cerca R\$ 56 milhões para despesas na ordem de R\$ 5,2 bilhões, o que representa o ínfimo percentual de 1,1% do total das despesas. Não se deve desconsiderar, contudo, que a competência desse ramo da jurisdição se faz basicamente pelo critério pessoal, abarcando as demandas promovidas por pessoas jurídicas de direito público que são isentas de adiantamento das despesas processuais.

Já a Justiça do Trabalho teve como receita de custas cerca de R\$ 220 milhões de reais, que significou apenas 2,4% de seus gastos na ordem de R\$ 9,3 bilhões.

Portanto, ainda que quando incidentes as custas e emolumentos, o sistema judicial é deficitário, pois o custeio quase total de seu aparato se faz sem a contrapartida necessária dos litigantes. Esta vocação deficitária pode ser justificada pelo dever estatal de organização e manutenção das estruturas de solução de litígios, porém, a oferta de gratuidade processual de forma indiscriminada, sem critérios objetivos, pode se configurar como um elemento de agravamento de uma situação deficitária por sua própria natureza.

Tem-se, desta forma, um regime de fixação de custas que é normalmente ilógico e injusto para as partes, e um balanço negativo quando se faz a relação entre o que é efetivamente arrecadado.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de tributo, especificamente, taxa como comentado, logo, a prestação do serviço jurisdicional, é uma espécie de serviço público que deve ser prestado mediante o recolhimento de tributo da categoria das taxas, por ter caráter divisível e específico.

A lógica econômica, somada à natureza das custas, apontam para a urgência em se repensar duas situações aparentemente antagônicas, mas que, na verdade, são complementares: ambas se relacionam à contraprestação a uma prestação Estatal, remunerada por taxa, para que, em tese, recaia sobre os beneficiários diretos da prestação pública e não como ônus geral a recair sobre terceiros não contemplados pelo serviço, o que acaba por acontecer em função da necessidade de repasses públicos que cubram a situação deficitária.

3. Valor da causa

Se sob a ótica da gratuidade é perceptível o descompasso entre a natureza de taxa das custas e o perfil deficitário da prestação da atividade jurisdicional, sob a perspectivas da forma de quantificação das custas, há também importantes ponderações a serem realizadas.

Inserida no sistema legal brasileiro, uma norma tem especial relevância com relação ao tema deste artigo, e faz referência direta ao valor da causa. Em que pese a importância, o referido dispositivo é pouco questionado ou debatido pela doutrina e pela jurisprudência.

Trata-se do dispositivo normativo trazido pelo atual Código de Processo Civil, em seu artigo 258: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". Para além de seu conteúdo meramente literal, a determinação legal produz efeito diretos e importantes dentro de um processo.

Do conteúdo normativo, pelo menos três elementos merecem destaque e atenção quanto ao seu conteúdo: a noção de causa, o conceito de valor certo e de conteúdo econômico imediato. Destes, é especialmente importante para este artigo questionar os motivos que levaram o legislador a impor ao cidadão que queira se socorrer da máquina judiciária a obrigatoriedade de atribuir um valor econômico à causa, o que significa em última instância valorar de forma pecuniária o seu direito de acesso à justiça.

O direito de ação, com respaldo constitucional no art. 5º, XXXV, está intimamente ligado ao direito assegurado ao cidadão de ter acesso à justiça, uma vez que decorre do exercício do direito de ação a possibilidade de proteção dos direitos materiais resguardados no ordenamento jurídico. Aquele direito é abstrato e não se confunde com o direito material correspondente. Havendo conflitos entre interesses substanciais e, estes não se resolvendo espontaneamente, nasce a possibilidade instrumental, junto ao Poder Judiciário, de solucionar tais conflitos, seja mediante invocação da gratuidade processual, seja pela via do pagamento de custas.

Segundo expressa a doutrina "o direito de ação independe da existência efetiva do direito material invocado: não deixa de haver ação quando uma sentença justa nega a pretensão do autor, ou quando uma sentença injusta a acolhe sem que exista na realidade o direito subjetivo material" (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2009, pag. 270).

Então, acionar significa a busca que é empreendida pelo agente, no sentido da proteção judicial de interesses jurídicos que já foram violados ou estão prestes a serem violados por outrem, na tentativa de recomposição, reparação ou bloqueio de algum prejuízo sofrido.

A sequência de atos, juridicamente organizada, que possui um pleito inicial expresso perante ao Poder Judiciário denomina-se causa, a qual possui sentido de ação, pois encontra-se baseada no direito de ação. É por meio da causa que se chega à prestação jurisdicional e, também, é em razão dela que o legislador resolveu equacionar um valor.

Em linhas gerais, está-se diante de duas facetas da mesma moeda, uma vez que o valor da causa é o valor da ação, o qual nada mais é que a soma pecuniária representada pelo valor do pedido.

Na verdade, a relevância *a priori* sobre o valor atribuído a uma causa pode ser extraída de suas finalidades que podem ser assim sintetizadas: 1. parâmetro para a fixação dos ônus de sucumbência (art. 20, CPC); 2. parâmetro para fixação de multa (art. 18, § 2º e 535, parágrafo único do CPC); 3. critério para fixação de competências; 4. critério para determinação do rito processual a ser seguido (art. 275, do CPC); 5. critério para dispensa/obrigatoriedade da participação do advogado na causa (art. 10 da Lei 10.259/2009); 6. remessa necessária (art. 475, § 2º do CPC); 7. parâmetro para preparo da ação e do recurso; 8. parâmetro para taxa judiciária; entre outros.

Este rol apresentado justifica uma reflexão sobre os aspectos jurídicos que envolvem as medidas adotadas com base no valor da causa, a afinidade entre tais medidas que justificam ou não a utilização de um mesmo critério, pelo fato de trazerem efeitos práticos de grandes relevâncias para o sistema jurídico nacional e seus usuários.

3.1. Parâmetro para ônus de sucumbência

Apesar do valor da causa ser, em tese, uma regra de exceção quando se trata da fixação do ônus da sucumbência, tendo em vista que a regra geral consiste na vinculação da sucumbência ao valor da condenação, conforme previsto no caput do art. 20 do CPC, não se pode deixar de ressaltar sua importância prática diante da gama de ações que não possuem condenação financeira ou cuja condenação é irrisória.

Assim, para a norma, havendo parte vencida na demanda, não importa se autor ou réu, estará sempre sujeita ao ônus de sucumbência. Por sua vez, esta verba poderá ser arbitrada segundo os mesmos fatores que levaram ao arbitramento do valor da causa. Ora, se a causa tem valor fixado com base no que foi pedido e, geralmente, o pedido se correlaciona com a condenação, uma vez que o juiz está adstrito ao que foi pedido, este ciclo resultará numa provável associação entre valor da condenação e valor da causa.

Dessa maneira, apesar da lei utilizar a expressão "valor da condenação", na prática, não é incomum que os ônus de sucumbência sejam fixados com base no valor atribuído à causa.

3.2. Parâmetro para fixação de multa

A lealdade entre as partes é elemento desejável e, a garantia de que seja resguardada, justifica o dever atribuído ao juiz para que atue de forma a prevenir ou reprimir os atos contrários à dignidade da justiça, bem como velar pela rápida solução do litígio. Para tanto, pode se utilizar de recursos coercitivos, no decorrer do desenvolvimento de um processo, afim de garantir o cumprimento da função jurisdicional nas melhores condições possíveis. Um desses recursos é exatamente a possibilidade de impor multas a qualquer das partes do processo sempre que transgridam seus deveres processuais ou atentem contra a moralidade da justiça no intuito de danificar a relação processual ou prejudicar o exercício da tutela jurisdicional.

Assim, utilizando-se como parâmetro o valor da causa, poderá o juiz impor sanções pecuniárias a qualquer das partes em um processo, inclusive seus procuradores, de forma a fazer cumprir os princípios processuais atrelados à correta atuação em juízo. Pode-se citar como exemplos o teor dos art. 14 c/c o art. 18 do CPC, o art. 488, II, do CPC, art. 634, §6º do CPC, etc.

3.3. Critério para fixação de competências

Estudos consagrados apontam para a existência de sistemas jurisdicionais que operam com a constituição de limitações à jurisdição no sentido de restringir-se a atuação do órgão jurisdicional na solução de conflitos de interesses, a partir de critérios de alçada, fixados em conformidade com o valor atribuído à causa.

Este sistema que se utiliza do valor da causa para estabelecer competência, norteia a atividade jurisdicional, evitando confusão entre as atribuições dos diversos órgãos jurisdicionais, com vistas a possibilitar um melhor funcionamento da tutela jurisdicional.

Ensina Humberto Theodoro Jr. Que: "Com base no valor dado à causa podem, as normas de Organização Judiciária, atribuí-la à competência de um ou outro órgão judicante" (Theodoro Júnior, 2009, pg. 169).

3.4. Critério para determinação do rito processual a ser seguido

Levando em consideração que muitas vezes a complexidade das demandas é diretamente proporcional aos valores envolvidos, o legislador, inclusive o nacional, alterou a ritualística processual das causas de menor valor, com o propósito de assegurar uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Há os juizados especiais, cuja competência se baseia no valor atribuído à causa, tomado também como a pretensão econômica que se expressa por meio da demanda, e na menor complexidade, associada ao valor, segundo dispõe a Lei nº 9099/95, em seu art. 3º:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo

Também o art. 275, I do CPC estabelece um patamar com base no valor da causa, possibilitando a adoção do rito processual sumário, em substituição ao ordinário, por ser o primeiro, em tese, mais simples e rápido.

No entanto, é possível que sejam criticados os critérios que tomam por base exclusivamente o valor da causa e seu caráter material, já que a complexidade dos direitos envolvidos e da pretensão expressa na lide pode estar associada a situações subjetivas das partes, independentemente do valor econômico da pretensão. Ou seja, o dimensionamento da complexidade de uma causa tomando por base apenas o seu valor, pode revelar-se um descuido da legislação específica, que deixa de considerar situações fáticas que apresentam inestimável valia para os litigantes, mas que são dotadas de extrema complexidade.

Outro fator relevante a se considerar é que em muito, na prática nacional, os objetivos pretendidos com a alteração do rito processual buscando rapidez na prestação do serviço é totalmente frustrada diante das dificuldades por que passam as fórmulas jurídico procedimentais hoje vigentes, assim como as limitações estruturais dos órgãos do Poder Judiciário. Ou seja, o que seria em princípio menos complexo e de menor importância econômica, deveria ser julgado de forma mais célere por demandar um menor número de atos que se processam em juízo, com a consequente diminuição dos custos. Todavia, a celeridade pretendida muitas vezes esbarra em fatores conjunturais práticos .

3.5. Critério para dispensa/obrigatoriedade da participação do advogado na causa

Não obstante a garantia prevista no texto constitucional, em seu art. 133, que dispõe de forma clara sobre a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, a Lei 9.099/90, que dispõe sobre o regramento dos Juizados Especiais, faculta à parte litigante em processo judicial, cuja causa não exceda o limite máximo de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, pleitear em juízo seus interesses sem o acompanhamento de patrono legalmente constituído.

Mais uma vez o legislador usa o parâmetro do valor da causa para atingir um objetivo jurídico processual e fundamenta-se na mesma motivação do tópico anterior quando aduz que causas de pequeno valor são menos complexas que as causas cujo valor é mais elevado, a ponto de justificar a dispensa da prestação de serviços de parte de um advogado.

Há inclusive, interpretação possível no sentido da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei dos Juizados Especiais, com base na previsão da norma do art. 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Porém, ainda que polêmica esta questão, aqui reside mais um exemplo de utilização do valor da causa como parâmetro com consequências jurisdicionais importantes, a ponto de interferir na necessidade de atuação especializada da parte de um advogado.

3.6. Remessa necessária

O reexame obrigatório ou remessa necessária é normativa processual de revisão de decisão de primeira instância por um órgão de hierarquia superior àquele que proferiu a decisão contra a Fazenda Pública. Qual seja, após proferida sentença condenatória contra a Fazenda Pública o próprio juiz remete os autos *ex officio* para o respectivo tribunal afim deste confirmar ou não a referida decisão.

A Lei 10.232/01 trouxe, para legislação processual civil, uma inovação quanto a este aspecto quando inviabilizou a remessa necessária em caso de sentença condenatória de valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos ou no caso de procedência de embargos do devedor em execução do mesmo valor.

Há uma inviabilidade racional em movimentar a máquina judiciária para confirmar uma decisão já proferida por um órgão competente e cujo valor é ínfimo em comparação aos custos relativos a esta confirmação. A limitação na alçada para reexame necessário reprime uma impropriedade econômica e lesiva ao princípio da eficiência, retirando-o quando os próprios custos de acompanhamento desaconselham o recurso obrigatório.

3.7. Parâmetro para o preparo da ação e do recurso

Para propor uma ação ou para interpor um recurso é necessário o recolhimento de custas processuais que, em sua maioria das vezes, tem por base a natureza da demanda e o valor atribuído à causa.

É fato que as custas iniciais de um processo terão por base o valor da causa, uma vez que quando do início de uma ação não há qualquer outro valor que possa servir de suporte para o cálculo das referidas despesas. Diferentemente ocorre com o preparo para o recurso.

Na oportunidade em que se recorre, já existe uma decisão, ainda que não definitiva, que fixa um valor a título de condenação para as ações que comportem resultados econômicos. Nesta situação, não seria absurdo propugnar-se que o preparo recursal tenha por base o valor da condenação, ou ainda, o valor da diferença entre a condenação e o que se quer de aumento no valor fixado e não o valor atribuído à causa, como se opera no sistema brasileiro.

Essas questões são corriqueiramente levadas aos tribunais que já tiveram oportunidade de se posicionar de forma favorável ao recolhimento do preparo apenas com base no valor daquilo que é objeto do recurso, afastando-se o modelo do valor da causa, conforme é exemplo a decisão cujo acórdão abaixo se transcreve:

Apelação - Preparo. Recurso interposto contra o capítulo da sentença que dispôs sobre a verba honorária, para majorar o *quantum* arbitrado (R\$ 1.500,00); inadmissibilidade de se mandar realizar o preparo do art. 511, do CPC, com base no valor da causa, porque isso implica no dever de recolher a quantia de R\$ 37.470,00, uma inviabilidade evidente. Uma interpretação consentânea com o fim da jurisdição permite ajustar o encargo financeiro ao objeto específico do recurso (art. 5º, XXXV e LV, da CF, e 4º, §2º, da Lei Estadual n.º 11.608/2003), determinando que o preparo se faça na ordem de 2% sobre o valor de R\$ 1.500,00. Provimento, em parte, para esse fim. (TJSP -10ª Câm. do Extinto 1º TACSP; AI nº 2.000.701-4-SP; SP. Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani; j. 12/4/2005; vu. Bol. AASP 2422, p. 3506 de 6 a 12/06/2005).

4. Base de cálculo para custas judiciais.

O valor da causa serve, como visto, de base de cálculo para o lançamento da taxa judiciária. Todos aqueles que pretendem ingressar com uma ação em juízo devem efetuar o recolhimento da taxa judiciária e demais despesas afim de dar processamento à sua ação,

excetuando-se apenas os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Neste tópico o valor da causa assume suma importância no que diz respeito ao direito de acesso à justiça, pois caso o autor da ação não recolha devidamente os encargos tributários em tela, o réu poderá impugnar o processamento da ação, com possibilidade inclusive de extinção processual sem resolução de mérito.

Merece especial ponderação a adoção do critério do valor da causa nas situações analisadas no item acima. São diferentes previsões legais que tem como ponto em comum o estabelecimento do valor da causa como referencial respectivamente para: parametrização dos ônus de sucumbência a serem pagos à parte vencedora, fixação de multa e de alçada, atribuição de rito e de reexame necessário, estabelecimento de custo de preparo e recursal, ou seja, para definição da taxa judiciária.

Para a última finalidade, quando a norma estabelece que o valor da causa corresponde, por exemplo, numa ação de cobrança, à soma do principal, da pena e dos juros, ou, numa ação de alimentos ao somatório de 12 prestações mensais pedidas pelo autor, facilmente se pode identificar nestas demandas a carência de relação econômica direta entre a quantificação da pretensão e o valor cobrado pelo serviço que visa ressarcir ou evitar um prejuízo sofrido pela parte.

Imagine-se, como contraponto, uma situação de contratação que esteja relacionada à determinação da prestação de fazer de um publicitário, para a criação de um comercial para a venda de um determinado produto X. O profissional irá analisar o custo para a produção do comercial e informará um preço Y para elaboração do mesmo. Após a veiculação do anúncio, se o produto vender 100 unidades ou 100.000 unidades, em nada influenciará no preço cobrado pelo serviço de criação, que permanecerá sendo Y. O que irá influenciar neste preço será um cálculo baseado nos custos da criação e produção do serviço, e, especialmente, qual o valor máximo que o contratante está disposto a pagar para que possa usufruir do trabalho intelectual do contratado, indiferentemente dos benefícios que serão efetivamente trazidos à contratante.

O fundamento da estrutura conceitual de taxa carece de enquadramento no suporte fático descrito em lei para cobrança de custas e encargos processuais, a partir da constatação de que se busca a base de cálculo no valor da causa e esta se refere ao benefício proporcionado às partes em um processo, e não aos custos reais de utilização da estrutura judicial.

Por esta lógica, seria plausível que a base de cálculo para o pagamento de custas judiciais e respectivos emolumentos pelos atos forenses tivesse um valor equivalente ao custo do serviço prestado e não associação ao valor da causa, ou, numa etapa posterior, ao valor da condenação.

Outros critérios poderiam ser eleitos a fim de se consolidar um novo sistema de fixação das custas e encargos processuais. Critérios relacionados à consideração do tempo de cada demanda processual, o labor dos funcionários públicos e privados que operam no Poder Judiciário, a média das despesas com os materiais necessários para conclusão da causa, enfim todo o custo relativo à prestação do serviço, incluindo-se neste cálculo, a projeção dos custos dos atos processuais que serão desenvolvidos sob o manto da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, vale reforçar um pensamento clássico da economia sob o viés marxista, quando critica o sistema capitalista pautado na mercadoria e não no trabalho:

Resultantes de um gasto de força humana em geral, amostras do mesmo trabalho indistinto, as mercadorias manifestam unicamente que, na sua produção, se gastou uma força de trabalho; ou, de outro modo, que nelas se acumulou trabalho. As mercadorias são valores, pelo que são a materialização desse trabalho, sem examinar sua forma. O que de comum se observa na relação de troca ou no valor de troca das mercadorias é o seu valor. (MARX, 2008, p. 52/53)

Por outro lado, e complementando a posição supramencionada, pode-se afirmar que o valor de algo só pode ser analisado e realizado sob o ponto de vista econômico, dentro dos limites do uso e de troca. Ao pensar em valor obrigatoriamente se deve ater à utilidade, o poder de comprar ou a real condição da coisa.

Para Karl Marx: "A substância do valor é o trabalho; a medida da quantidade de valor é a quantidade de trabalho, que por sua vez se mede pela duração, pelo tempo de trabalho" (MARX, 2008, p. 53).

Transportando esta forma de pensamento para o objeto deste artigo, observa-se que a prestação do serviço público de tutela jurisdicional deve atender ao seu valor de troca, na proporção variável entre os resultados, o que pode ser materializado seja pela aferição do trabalho dispendido (associado aos gastos materiais), seja pela consideração do valor de troca (ganho obtido pela parte vencedora X o serviço prestado pelo Poder Público, pela via do Poder Judiciário).

Assim, tem-se de um lado o trabalho do Poder Judiciário, o qual deve ter como medida a duração do mesmo, e do outro lado o cidadão (e a sociedade em seu aspecto

coletivo) que recorre com base na lei à força do amparo judicial, que reconhece a utilidade do serviço prestado e arca com suas despesas, transformando este serviço em mercadoria de troca.

5. Valor da causa inestimável

As ações que não possuem conteúdo econômico imediato são aquelas cujo objeto tem valor inestimável ou imensurável, pois a cultura social humana não consegue agregar componente monetário a algumas situações da vida.

Como consequência tem-se que o cálculo para se chegar ao valor de uma causa torna-se bastante falho. Nesses casos (ações de valor inestimável), a parte autora não consegue arbitrar um valor para sua demanda porque o objeto da ação não pode ser valorado, tal como acontece na ação de investigação de paternidade, anulação de casamento, interdição etc.

A inviabilidade do cálculo ocorre justamente porque a sua base de cálculo está atrelada ao objeto da ação, conforme estabelecido no art. 259 do Código de Processo Civil, ao qual, nesses casos, é impossível estabelecer um valor, pois habitam no âmbito da moral e não consegue exprimir-se em valor monetário.

Além da dificuldade supramencionada, visualiza-se outra barreira para a presente situação, a qual se pode visualizar a partir da seguinte situação: um processo Z que trata de uma ação de divórcio no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), possui supostamente o valor das custas processuais totais no valor de 1.000,00 (mil reais), tendo este processo tramitado em Juízo, numa determinada comarca pelo prazo de 06 (seis) meses. Noutra situação, um processo Y que tem por objeto a disputa da guarda de um menor, teve seu valor fixado de forma livre pelo autor da ação em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e, por isso, foi cobrado pelo Poder Judiciário o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) relativo às custas processuais totais, estando este processo em tramitação no mesmo Juízo do processo Z pelo período de 10 (dez) anos. Nessa situação, fica evidenciada a desproporção entre os valores cobrados a título de custas processuais.

Percebe-se, diante desta situação hipotética que o tempo de duração de uma ação não é levado em conta para o efeito do pagamento das custas processuais, quando, na verdade, este deveria ser um dos principais fatores a influenciar no custeio da atividade jurisdicional.

Corroborando, em parte, com esse entendimento o Supremo Tribunal Federal, o qual já analisou o tema por diversas oportunidades.

Vale destacar o entendimento da Ministra Ellen Gracie, no julgamento da ADI 2655-1, a qual foi relatora, destaca-se: "A jurisprudência desta Corte vem admitindo o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada".

É notável diante da leitura do voto da Ministra Ellen Gracie a percepção de sua insatisfação com a base de cálculo do tributo em questão, pois faz uma ressalva expressa, qual seja, a correlação com o custo da atividade prestada. Desse modo, o STF reconhece que a cobrança das custas judiciais com apoio somente no valor da causa pode contrariar o direito de acesso à justiça e, por isso, determina que tal cobrança tenha, estabelecido por lei, um valor mínimo e um valor máximo, além de uma alíquota razoável.

6. Conclusão

A pretensão do presente artigo é despertar para a razoabilidade de se adotar uma análise econômica da cobrança das custas processuais pelo legislador, uma vez que o atual sistema de fixação do pagamento da prestação jurisdicional encontra-se em total dissintonia com seu fundamento conceitual, isto é, taxa de natureza judiciária.

As custas relativas aos serviços forenses constitui uma etapa crucial para ingresso e acesso à justiça. O tema medeia vital importância para sociedade que anseia por prestação de serviço público adequado e eficaz.

O valor da causa afasta-se da atividade estatal passível de taxa. Não há qualquer relação direta entre o valor atribuído à causa e a atividade estatal desenvolvida por meio do Poder Judiciário. Os atos do processo não ocorrem em maior ou menor quantidade segundo os critérios estabelecidos para o valor da causa. Existe, no mínimo, um abismo entre as situações indicadas.

Por fim, somando-se o impacto da outorga do benefício da assistência judiciária gratuita, com a vocação deficitária do sistema judicial na atualidade, e as distorções que podem ser apontadas na eleição do valor da causa como elemento definidor das custas e despesas processuais, acredita-se que a revisão do modelo pátrio relacionado ao financiamento da prestação da tutela judicial poderá favorecer a adoção de critérios afinados com o ideal de justiça e de acesso ao Poder Judiciário sob parâmetros reais e de efetividade, ou seja, para além da mera existência do direito estabelecido pela letra (teórica) da Lei.

7. Referências Bibliográficas

BRASIL. STF. ADI 1378 MC/ES, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgamento em 30/11/1995, DJ 30-05-1997, p.23175, EMENT VOL-01871-02, p.00225.

BRASIL. TJSP -10ª Câm. do Extinto 1º TACSP; AI nº 2.000.701-4-SP; SP. Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani; j. 12/4/2005; vu. Bol. AASP 2422, p. 3506 de 6 a 12/06/2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008. In:<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resumo_justica_em_numeros_2008.pdf>. Acessado em 03 de fevereiro de 2013.

GRACIE, Ellen. In:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266876>>. Acessado em 03 de fevereiro de 2013.

MARX, Karl. O Capital. Tradução e condensação de Gabriel Deville. Bauru, SP: Edipro, 3ª edição, 2008.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2009.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, GALESKI JR, Irineu. Acesso à justiça: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita. **Anima Revista Eletrônica**. , v.5, p.247 - 265, 2011.